

**Ccent. 03/2025**

**JBCM / Palacios**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

05/02/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 03/2025 – JBCM / Palacios**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 13 de janeiro de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição pela JB Capital Management Europe GP II, S.à.r.l. (“**JBCM**”), do controlo exclusivo da Palacios Foods Investments, S.L. (“**Palacios**”) e respetivo grupo de empresas.
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
  - **JBCM** – empresa detida pela Inversiones Zulú, S.L.U ativa na prestação de serviços de consultoria ao mercado financeiro e de banca de investimento e que presta assessoria a uma série de fundos pertencentes ao grupo JBC.  
  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo da Notificante não realizou qualquer volume de negócios em Portugal, em 2023.
  - **Palacios** – empresa-mãe de um grupo de empresas cujas atividades principais se centram no fabrico e comercialização de produtos alimentares frescos, curados, refrigerados e congelados (incluindo produtos de carne transformados, refeições prontas e produtos de pastelaria), tanto sob as suas próprias marcas como sob marcas privadas.  
  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Palacios realizou, em 2023, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. MERCADOS RELEVANTES AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

**2.1. Posição da Notificante**

4. A adquirida, o Grupo Palacios, desenvolve atividades de fabrico e comercialização de diferentes variedades de produtos alimentares. Em Portugal, a sua atividade principal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

consiste na produção e comercialização de refeições prontas e pastelaria, estando presente apenas no canal alimentar (hipermercados, discounters, supermercados, etc.).

5. Nem a Notificante, nem nenhum fundo participado por esta, ou qualquer das empresas por elas controladas ou detidas, inclusive pela pessoa singular que controla em última instância a JBCM, desenvolvem as mesmas atividades que o Grupo Palacios, nem atividades que possam ser consideradas como verticalmente relacionadas.
6. Conforme refere a Notificante, a AdC teve já oportunidade de avaliar os mercados em que o Grupo Palacios se encontra presente, nomeadamente na Ccent. 20/2019 – MCH / Palácios Alimentación<sup>1</sup>, tendo concluído que estariam em causa o i) Mercado da produção e venda de refeições prontas no canal alimentar, e o ii) Mercado da produção e venda de pastelaria no canal alimentar.
7. A Notificante concorda com a definição de mercado adotada pela AdC na referida decisão no processo Ccent. 20/2019 – MCH / Palácios Alimentación.
8. A Notificante teve ainda em consideração, à cautela, a prática decisória da Comissão Europeia que segmenta adicionalmente o mercado das refeições prontas no canal alimentar, nomeadamente no que concerne à autonomização das categorias de refeições refrigeradas e congeladas, e, adicionalmente, da individualização da categoria de pizzas<sup>2</sup> como potencial mercado relevante.
9. A Notificante considera que a definição exata do mercado do produto pode ser deixada em aberto, uma vez que a transação não produz qualquer alteração na estrutura do mercado nem afeta a concorrência, tratando-se, em qualquer caso, de uma mera transferência de quota.

## 2.2. Posição da AdC

10. Os precedentes decisórios da Comissão Europeia<sup>3</sup> e da AdC<sup>4</sup> em relação ao sector alimentar distinguem os mercados em função do canal de venda, nomeadamente entre o canal do retalho alimentar e o canal HORECA (hotéis, restaurantes e catering). No canal de retalho

---

<sup>1</sup> Ccent. 20/2019 – MCH / Palácios Alimentación, de 14/06/2019.

<sup>2</sup> M.1740 – *Heinz / United Biscuits Frozen and Refrigerated Foods*, de 6/12/1999; M.3658 – *ORKLA / CHIPS*, de 03/03/2005.

<sup>3</sup> M.6756 – *Orkla / Rieber & Son*, de 04/03/2013; M.1990 – *Unilever / Bestfoods*, de 28/09/2000; M.5975 – *Lion Capital / Picard Group*, de 30/09/2010; M.2302 – *Heinz / CSM*, de 23/02/2001.

<sup>4</sup> Ccent. 20/2019 – MCH / Palácios Alimentación, de 14/06/2019; Ccent. 19/2016 – *Nutpor / Ativos Panrico*, de 23/06/2016; Ccent. 05/2011 – *FCR / Grupo MIF*, de 24/02/2011.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

alimentar, tanto a AdC<sup>5</sup> como a Comissão Europeia<sup>6</sup> identificaram adicionalmente uma segmentação em produtos de marca de distribuidor e produtos de marca de fornecedor. Em geral, esses mercados têm sido apreciados como tendo uma dimensão nacional<sup>7</sup>.

11. No que respeita ao mercado de refeições prontas, a Comissão Europeia avaliou a possibilidade de o mesmo ser subdividido de acordo com a temperatura a que são comercializadas (distinguindo entre refeições prontas: (i) congeladas, (ii) refrigeradas e (iii) pronto a comer), tendo ainda considerando a possibilidade, ainda que deixando essa definição de mercado em aberto, de distinguir um mercado de produto correspondente às pizzas congeladas<sup>8</sup>.
12. Conforme os elementos fornecidos na Notificação, caso se considere como mercado relevante o mercado de produção e comercialização de pizzas refrigeradas no canal alimentar em Portugal, a Adquirida tem uma quota em volume de [50-60] %.
13. Uma vez que a presente operação de concentração consiste numa mera transferência de quota, sem quaisquer efeitos de natureza horizontal ou vertical, a operação de concentração não alterará a estrutura da oferta da referida atividade, não sendo, assim, suscetível de criar entraves significativos à concorrência.

### 3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

14. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
15. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)<sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup> Ccent. 19/2016 – Nutpor / Ativos Panrico, de 23/06/2016; Ccent. 25/2019 – Ferrero / Highestime, de 19/06/2019; Ccent. 17/2021 – Vimaraja / Imperial, de 04/05/2021.

<sup>6</sup> M.5975 – Grupo Lion Capital / Picard, de 30/09/2010; M.6891 – Agrofert / Lieken, de 15/05/2013.

<sup>7</sup> Ccent. 20/2019 – MCH / Palácios Alimentación, de 14/06/2019, Ccent. 19/2016 – Nutpor / Ativos Panrico, de 23/06/2016; Ccent. 05/2011 – FCR / Grupo MIF, de 24/02/2011; M.1740 – Heinz / United Biscuits Frozen and Refrigerated Foods, de 6/12/1999; M.3658 – ORKLA / CHIPS, de 03/03/2005.

<sup>8</sup> M.1740 – Heinz / United Biscuits Frozen and Refrigerated Foods, de 6/12/1999; M.3658 – ORKLA / CHIPS, de 03/03/2005.

<sup>9</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

16. Nos termos acordados<sup>10</sup> entre as Partes, [Confidencial – âmbito material, subjetivo e temporal da obrigação de não concorrência].
17. Como exceção, [Confidencial – âmbito material das exceções].
18. As partes consideram que o objetivo desta cláusula consiste em proteger o valor total da Adquirida, garantindo que [Confidencial – estrutura da transação] efetuará investimentos não financeiros em empresas concorrentes da Adquirida.
19. A Notificante salienta ainda que<sup>11</sup> [Confidencial – cláusulas contratuais].
20. No entendimento da Notificante, [Confidencial – cláusulas contratuais].
21. Por conseguinte, para a Notificante, estas obrigações (i) não são, em caso algum, restritivas da concorrência, uma vez que se limitam a incorporar um acordo de natureza laboral, o que é regulado e aceite nos termos do artigo 136.º do Código do Trabalho português, e bem assim nos termos da regulação laboral espanhola; e (ii) não são abrangidas pelas regras da concorrência, uma vez que não foram impostos aos Membros da Equipa de Gestão na sua qualidade de vendedores, mas na sua qualidade de trabalhadores ou administradores da Adquirida.
22. Analisadas as cláusulas, entende a Autoridade que a obrigação de não concorrência, na vertente em que protege o Adquirente, encontra-se apenas parcialmente coberta pela presente decisão no que respeita a atividades ou entidades concorrentes da Palacios à data da celebração do Contrato em território nacional, por efeito da aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência, pelo período máximo de 3 anos, na medida em que apenas por referência a esse período se considera justificada pelo objetivo de realização da operação.
23. Nesta medida considera-se que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> Para efeitos de enquadramento das cláusulas acordadas, refira-se que, a Transação consiste na aquisição indireta pela JBCM, [Confidencial – cláusulas contratuais – estrutura da transação], do controlo exclusivo do Grupo Palacios por meio da aquisição de participações sociais e outros acordos. A Adquirida é atualmente controlada exclusivamente pela MCH Private Equity Investments, S.G.E.I.C., S.A.. A Transação resulta [Confidencial – cláusulas contratuais – estrutura da transação]. A JBCM tem capacidade, por si só, de tomar decisões na HoldCo, excetuando decisões com maiorias reforçadas (quer ao nível das reuniões de sócios ou das reuniões do conselho de administração) que não compreendem matéria estratégica que possa ser considerada como tendo uma influência decisiva sobre a Adquirida, mas antes sim a proteção dos interesses económicos dos acionistas minoritários.

<sup>11</sup> Cf. cláusula [Confidencial – cláusula contratual].

<sup>12</sup> Comunicação, § 25.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

24. No que respeita à obrigação de não concorrência e de exclusividade assumida pelos membros da Equipa de Gestão da Adquirida, enquanto membros do órgão de gestão da empresa, entende a AdC que a mesma não consubstancia uma restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação, uma vez que não tem por justificação o objetivo de realização da concentração, não estando, por conseguinte, abrangida pela presente decisão.

#### **4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

25. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

26. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 5 de fevereiro de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

X

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS RELEVANTES AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	2
2.1. Posição da Notificante .....	2
2.2. Posição da AdC .....	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.